



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504020606200912
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2403-000.071 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 20 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RIO RANCHO AGROPECUARIA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Cid Marconi Gurgel de Souza.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 384 a 406, interposto pela Recorrente – RIO RANCHO AGROPECUÁRIA SA. contra Acórdão nº 02-29.322 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG, fls. 370 a 376, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.238.019-0, às fls. 01, com valor consolidado inicial de R\$ 45.917,19.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à a outras entidades e fundos – TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA e SENAR) incidentes sobre remuneração paga a empregados a título de alimentação, no período de 01/2005 a 12/2005, sem que a autuada tivesse efetuado no período a adesão ao programa de alimentação ao trabalhador – PAT e sobre o valor bruto da comercialização de produtos rurais, no período de 01/2005 a 12/2007.

O Relatório Fiscal, às fls. 60 a 68, informa em relação a PAGAMENTOS A SEGURADOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO — LEVANTAMENTO "PAT":

1- Após análise da contabilidade da empresa, foram constatados diversos lançamentos relativos à despesas com alimentação de empregados, lanches e refeições, cestas básicas e ticket refeição.

2 - Por meio do Termo de Inicio de Procedimento Fiscal — TIPF, foram solicitados, dentre outros, o documento comprobatório da adesão da empresa ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, bem como a comprovação do recadastramento relativo ao ano de 2004, previsto nas Portarias SIT/DSST números 66 e 81, datadas de 19/12/03 e 27/05/04, respectivamente.

2.1 - Em 07/12/09, a empresa declarou não ter efetuado a adesão ao referido programa nos anos de 2004 e 2005 (documento em anexo). '

2.2 - Como não houve a adesão ao referido programa, os valores pagos a título de alimentação foram considerados como salário indireto, 6 luz das Leis 6.321, de 14/04/76 e 8.212, de 24/07/91.

(...)

2.4 — As bases de cálculo das contribuições foram apuradas pelos lançamentos contábeis efetuados nas contas discriminadas no Anexo "Alimentação sem PAT", parte integrante do presente relatório.

Os valores foram extraídos dos arquivos digitais contábeis fornecidos pela empresa, submetidos previamente ao Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006, (DOU: 04/07/2006).

O Relatório Fiscal, às fls. 60 a 68, informa em relação a COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS - LEVANTAMENTO "RUR":

1 - De acordo com Estatutos Sociais apresentados, no período ora auditado (08/04 a 12/05), a empresa tinha por objeto social :

- a) Exploração da atividade de agropecuária em geral;*
- b) Florestamento e reflorestamento, beneficiamento e venda de madeira nos mercados interno e externo, produção e comercialização de carvão vegetal de madeira nativa e/ou proveniente de floresta plantada;*
- c) Indústria e comércio de produtos laticínios em geral;*
- d) Indústria e comércio de suplemento mineral;*
- e) Comércio varejista de artigos de montaria, artigos de couro em geral e produtos agropecuários;*
- f) Cogeração de energia elétrica através de UTE(Usina Termoelétrica);*
- g) Indústria e comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral.*

2 — Após exame da contabilidade da empresa, constatou-se que houve a comercialização de produtos rurais diversos, sendo que, em algumas competências, o recolhimento não foi efetuado ou o foi parcialmente.

2.1 — Apurou-se, também, que os valores relativos à comercialização da produção rural não foram informados em sua totalidade nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social — GFIPs, conforme discriminado no anexo "Comercialização de Produtos Rurais Não Declarada em GFIP", parte integrante do presente auto de infração.

3 — Para a apuração das contribuições devidas, foram consideradas como base de cálculo as receitas decorrentes da comercialização da produção rural, deduzidos os descontos concedidos e as vendas canceladas. A discriminação dos valores, por competência e estabelecimento, encontra-se no anexo citado no subitem 2.1 supra

3.1 — Os valores foram extraídos dos balancetes mensais relativos às contas de Receitas, cujas cópias encontram-se anexas ao presente auto de infração. Os referidos balancetes foram solicitados por meio do Termo de Intimação Fiscal número 04, datado de 10/12/09.

*3.2 — **Em conformidade com o previsto no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.870/94, e artigo 22-A, incisos I e II, da Lei 8.212/91, as contribuições foram calculadas** aplicando-se, sobre as respectivas bases, a alíquota de 2,6%, correspondentes a 2,5% para o Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS e 0,1% para financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.*

A Recorrente teve ciência do TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal, às fls. 45 a 46, na qual consta o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0610100.2009.00864.

O período objeto do auto de infração, conforme o Relatório Discriminativo de Débito - DD, às fls. 04, é de 01/2005 a 12/2007.

O contribuinte teve ciência do AIOP em 30.12.2009, conforme fls. 01.

A Recorrente apresentou Impugnação tempestiva, às fls. 200 a 226, na qual alega em síntese, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

(i) *Nulidade da autuação, por cerceamento do direito de defesa, em razão da ausência de dados relativos a base utilizada para apuração das contribuições lançadas, uma vez que do Auto de Infração não consta relação das notas fiscais e dos produtores rurais cujas matérias primas foram adquiridas pela impugnante; bem como em razão da ausência de descrição específica dos débitos apurados.*

(ii) *Não incidência de contribuição sobre o pagamento in natura de alimentação consubstanciado em fornecimento de cestas básicas, lanche e refeições pela impugnante aos empregados, tendo em vista que tal fornecimento não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, independentemente de inscrição no PAT.*

(iii) *Não incidência de Contribuição ao SENAR sobre a comercialização de bens e produtos realizados em larga escala, como sói ocorrer no caso vertente, mas apenas e tão somente, sobre a produção rural que envolvi industrialização em caráter ou nível rudimentar, não sendo, portanto, crivei a exigência de tais contribuições sobre a produção de carvão vegetal em larga escala, obtido através de processos e técnicas produtivas diferenciadas, bem como sobre a comercialização de cabeças de gado para corte e produção de leite, de forma industrializada, promovida pela ora impugnante.*

(iv) *A impugnante fatura mais de R\$ 20.000.000,00 por ano com a comercialização de cabeças de gado para corte e produção de leite de forma industrializada, bem como a produção de carvão vegetal em larga escala e com madeiras cerradas com cortes especiais. Ao produzir tais bens o faz em caráter empresarial, em larga escala e com a aplicação de técnicas produtivas avançadas de cunho industrial, que fazem aqueles bens serem considerados bens industrializados e não simples produtos rurais.*

(v) *Acrescenta que o beneficiamento/industrialização da madeira extraída para produção de carvão e de madeira cerrada, importa em modificação e aperfeiçoamento da madeira, alterando seu funcionamento, utilização, acabamento e aparência, consoante art. 4º do RIPI, Decreto nº 4.544/02.*

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, nos termos do Acórdão nº 02-29.322 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2005 a 21/12/2005

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ALIMENTAÇÃO FORA DO PAT.

Integra o salário de contribuição, base de cálculo das contribuições para outras entidades e fundos, a utilidade alimentação fornecida sem que a empresa fornecedora esteja devidamente inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador.

CONTRIBUIÇÃO DAS AGROINDÚSTRIAS

A contribuição ao SENAR devida pelas agroindústrias, em substituição contribuição sobre a folha de pagamento, incide sobre a receita bruta decorrente da comercialização de toda a sua produção, dela se excluindo apenas a receita proveniente da prestação de serviços a terceiros.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o credito tributário exigido no Auto de Infração DEBCAD 37.238.019-0.

Intime-se para pagamento do credito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 10 da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, fls. 299 a 326, reiterando os argumentos utilizados em sede de Impugnação.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 411.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 411.

DA DILIGÊNCIA FISCAL

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 384 a 406, interposto pela Recorrente – RIO RANCHO AGROPECUÁRIA SA. contra Acórdão nº 02-29.322 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG, fls. 370 a 376, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.238.019-0, às fls. 01, com valor consolidado inicial de R\$ 45.917,19.

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à outras entidades e fundos – TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA e SENAR) incidentes sobre remuneração paga a empregados a título de alimentação, no período de 01/2005 a 12/2005, sem que a autuada tivesse efetuado no período a adesão ao programa de alimentação ao trabalhador – PAT e sobre o valor bruto da comercialização de produtos rurais, no período de 01/2005 a 12/2007.

O Relatório Fiscal, às fls. 60 a 68, informa em relação a PAGAMENTOS A SEGURADOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO — LEVANTAMENTO "PAT":

1- Após análise da contabilidade da empresa, foram constatados diversos lançamentos relativos à despesas com alimentação de empregados, lanches e refeições, cestas básicas e ticket refeição.

2 - Por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal — TIPF, foram solicitados, dentre outros, o documento comprobatório da adesão da empresa ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, bem como a comprovação do recadastramento relativo ao ano de 2004, previsto nas Portarias SIT/DSST números 66 e 81, datadas de 19/12/03 e 27/05/04, respectivamente.

2.1 - Em 07/12/09, a empresa declarou não ter efetuado a adesão ao referido programa nos anos de 2004 e 2005 (documento em anexo). '

2.2 - Como não houve a adesão ao referido programa, os valores pagos a título de alimentação foram considerados como salário indireto, 6 luz das Leis 6.321, de 14/04/76 e 8.212, de 24/07/91.

2.4 — As bases de cálculo das contribuições foram apuradas pelos lançamentos contábeis efetuados nas contas discriminadas no Anexo "Alimentação sem PAT", parte integrante do presente relatório.

Os valores foram extraídos dos arquivos digitais contábeis fornecidos pela empresa, submetidos previamente ao Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20 de junho de 2006, (DOU: 04/07/2006).

Em relação às verbas identificadas pela Auditoria-Fiscal a título de alimentação, o Relatório Fiscal, às fls. 60 a 68, não permite concluir se tais verbas foram pagas em pecúnia ou entregues "in natura" aos segurados empregados do sujeito passivo.

Já o Anexo do Relatório Fiscal às fls. 70 a 75 apresenta a descrição e histórico das rubricas utilizadas na formação da base de cálculo do código de levantamento PAT – Alimentação sem PAT:

- Lanches e refeições;
- Cestas Básicas;
- Alimentação a empregado;
- Ticket refeição.

Outrossim, em atendimento ao art. 62, parágrafo único, II, a, Anexo II, Regimento Interno do CARF, deve-se observar a aplicação do Parecer PGFN/CRJ/nº 2117/2011 que fixa o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária:

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos

Desta forma, **como prejudicial ao julgamento do presente AIOP tem-se, por óbvio, a definição de quais rubricas utilizadas na base de cálculo do código de levantamento PAT – ALIMENTAÇÃO SEM PAT representam alimentação in natura e quais rubricas representam alimentação pagas em espécie pelo sujeito passivo a seus empregados.**

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Autoridade Fiscal responsável pela lavratura do presente Auto de Infração informe **quais rubricas utilizadas na composição da base de cálculo do código de levantamento PAT – ALIMENTAÇÃO SEM PAT representam alimentação in natura e quais rubricas representam alimentação paga em espécie pelo sujeito passivo a seus empregados.**

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro